

Fls.

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Tutela de Urgência

Autor: OSX BRASIL S/A
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA
Réu: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Réu: BANCO VOTORANTIM S A
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 22/01/2024

Decisão

I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.

Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.

Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.

Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave

impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.

Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.

Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.

Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.

Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.

Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.

Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.

Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.

Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.

Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.

Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos

dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.

Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vii) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (viii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

DA COMPETÊNCIA

Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"

Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do

PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra

qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.

No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais

para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.

Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como

responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

4. Suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da

Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conerá, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da

Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os

efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;

(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e

(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);

(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;

(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e

(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.

No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca

e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).

Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:

"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos

do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

Rio de Janeiro, 22/01/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47IZ.ZB72.4ET5.3VT3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos